

ATIVIDADE SANCIONADORA

OUTUBRO – DEZEMBRO

E ANUAL DE

2021

Conteúdo

I - Introdução.....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM.....	9
III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador	9
III.1.1 - Definição	9
III.1.2 - Metas institucionais	10
III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação	11
III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado.....	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo.....	11
III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta.....	12
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	13
IV - Termo de Compromisso	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão	14
VI – Julgamento.....	15
VII – Alguns casos julgados.....	16
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público.....	16
IX – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados	17
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	17
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores.....	18
Anexo 3 – Ofício de Alerta	20
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	20
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	21
Anexo 6 – Julgamentos	22
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	24
Anexo 8 – Multas	25
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	26
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	30
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	31
Anexo 12 – Eventos Subsequentes.....	34

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas à atuação da CVM proveniente da supervisão, apuração e fiscalização que resultem na prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Processos Sancionadores (SPS); Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE)¹; Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM entende ser pertinente a publicação do seu Relatório de Atividade Sancionadora, com frequência trimestral e versão consolidada anual.

¹ Em 08/01/2021, foi criada a Superintendência de Supervisão de Securitização – SSE, por meio do Decreto 10.596, que alterou a Estrutura Regimental da CVM.

II -Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/76, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado, com o intuito de evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurar a observância de práticas equitativas no mercado. Tal base legal pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador, a Lei nº 6.385/76 atualmente estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos em que apura irregularidades no mercado ou no curso da sua atuação ordinária. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições igualmente detectadas pela Autarquia.

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuarem processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo a legislação aplicável (artigo 31 da Lei nº 6.385/1976), a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar

como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Lei nº 13.506/2017

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei nº 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Vale ressaltar que a sanção da Lei nº 13.506/2017 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o acordo administrativo acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.506/2017 já estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a vigência respectiva, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei.

Instrução CVM nº 607/2019 (revogada pela Resolução CVM nº 45/2021)

Em 1º de setembro de 2019 entrou em vigor a Instrução CVM nº 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno e debates, e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução nº 607/2019, entre outras², foi revogada pela Resolução nº 45/2021, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução nº

² Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.

45/2021 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que necessariamente norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar:

- (1) estabelece os parâmetros para que as superintendências decidam a respeito da não instauração do processo administrativo sancionador - PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta, a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo inclusive os parâmetros que devem ser utilizados na avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) estabelece que, durante a instrução do PAS e previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão obter a manifestação prévia do investigado, no sentido de colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados (artigo 5º); e
- (3) alterou a dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que passou a: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para apresentar defesa, analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) (artigo 9º).

Capítulo III: trata dos diversos procedimentos do processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Com relação a essa importante fase, destacam-se:

- (1) adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) publicação de atos processuais do Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação atualmente realizada no Diário Oficial da União;
- (3) possibilidade de a superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, que, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) na Seção VII, tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, em anexos, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) *rol* de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação a respeito pelo Colegiado e das regras para celebração (artigos 80 a 91).

Capítulo V: A Resolução normatiza o Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei nº 13.506/2017, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

Esse normativo, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa mais

ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, como também visa a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse [Resolução CVM nº 45/2021](#).

III-Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador

III.1.1-Definição

Oito são as áreas finalísticas que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações sancionadoras, quais sejam:

- (1)Superintendência de Relações com Empresas (SEP);
- (2)Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI);
- (3)Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);
- (4)Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE);
- (5)Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE);
- (6)Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC);
- (7)Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e
- (8)Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados, por meio da abertura de processos administrativos que, em algum momento, e dependendo de critérios estabelecidos pela Superintendência, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em alguma acusação (processo sancionador).

A Superintendência de Fiscalização Externa (SFI), reestruturada ao final de 2018, passou a ter a atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória. A partir de

30.01.2020, em razão do disposto no Decreto nº 10.217/2020, a SFI passou a ser denominada Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR).

A Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) é especializada em instruir Inquéritos Administrativos, voltados aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória.

As sete primeiras superintendências elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “*Processos Administrativos com Potencial Sancionador*”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em acusação ou proposta de investigação por meio de Inquérito Administrativo, ou, ainda, na emissão de ofício de alerta. ([Anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

Dentro daquele contexto, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade daqueles processos administrativos que, potencialmente, pudessem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

Tal métrica permitiu ainda a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo a conclusão dos processos com base nos parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que objetivou dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a subsidiar a Alta Administração da CVM no acompanhamento e na tomada de decisão relativa aos processos com potencial sancionador.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na idade dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos, para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar resposta cada vez mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- (1) Processos administrativos investigativos ou sancionadores ([Anexo 2](#)): Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou Termos de Acusação de Rito Simplificado; ou
- (2) Procedimentos preventivos e orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN nº 2.785/2000, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, deve formular termo de acusação. Essa previsão encontra-se atualmente na Resolução CVM nº 45/2021, artigos 5º e 6º.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os termos de acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e exijam menor dilação probatória serão submetidos ao processo administrativo sancionador de rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, que trata dos PAS, mais especificamente nos artigos 73 a 79 e no Anexo C da Resolução CVM nº 45/2021.

III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente suficientes elementos de autoria e materialidade, deverá propor ao Superintendente Geral (SGE) a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM nº 45/2021). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito Administrativo;

ou (ii) devolve o processo administrativo à superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do Inquérito (artigo 8º, inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) (artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM nº 45/2021.

Caso a SPS não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, se convença da inexistência de infração, verifique a extinção da punibilidade ou observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão, proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo (artigo 12 da Resolução CVM nº 45/2021).

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM e, portanto, de intervenção no exercício das atividades privadas nos termos do seu mandato legal, manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Resolução CVM nº 45/2021, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 2º e 3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta (Anexo 3) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de termo de acusação. O instrumento tem caráter, preponderantemente, educativo e visa a se notificar sobre desvio observado

e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2-Stop Order

Por fim, a CVM também emite medida preventiva e cautelar ([Anexo 4](#)) que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que a *Stop Order* oriunda da SRE, da SIN, ou da SSE, depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto os atos oriundos da SMI são Atos Declaratórios da área e que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica deste (Deliberações CVM nº 529 e nº 591).

IV - Termo de Compromisso

Quando a atividade de supervisão resulta em processo sancionador, no qual é realizada acusação, tal procedimento poderá ser concluído por três vias: celebração de Termo de Compromisso (TC), celebração de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) ou julgamento pelo Colegiado da CVM. A Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, instituiu o Termo de Compromisso ([Anexo 5](#)), que atualmente possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o disposto no artigo 11, § 5º, da Lei nº 6.385/1976. Para tanto, a Lei nº 6.385/1976, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM nº 45/2021, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, nos quais o investigado ou acusado obriga-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e

II- corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que leva em conta, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes e pelo Procurador-Chefe, que assessora juridicamente o órgão. O trabalho do CTC resultana emissão de um Parecer Técnico contendo recomendação pela aceitação ou pela rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberaçãodo Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa alternativa rápida e menos custosa para o encerramento de processos, sem prejuízo da cessação e da correção da irregularidade, do ressarcimento dos eventuais prejuízos e do desestímulo a infrações futuras.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitará a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado nos casos em que a Autarquia não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (Capítulo V da Resolução CVM nº45/2021, artigos 92 a 108).

São etapas do Acordo de Supervisão: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigo 93 a 95); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da

infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigo 96 a 99); (3) após sua assinatura, a celebração do Acordo e o estabelecendo de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterà informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102). Vale mencionar que o Acordo poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o artigo 103, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do Acordo de Supervisão celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas ofertadas for recusada por decisão do Colegiado, o processo sancionador seguirá o trâmite do juízo (Anexo 6), no qual poderá ser exercido o poder punitivo (artigos 49 a 59 da Resolução CVM nº 45/2021). A Lei ofereceu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento daquele seu poder, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.

As penalidades (Anexo 7) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em processo administrativo sancionador, estão previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976. Correspondem, basicamente, à advertência, multa (Anexo 8), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM nº 45/2021).

VII–Alguns casos julgados

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de alguns casos do período analisado no âmbito dos juízos realizados ([Anexo 9](#)).

VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar nº 105/2001³ e o artigo 13 da Resolução CVM 45/2021⁴ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([Anexo 10](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Dentre os crimes comunicados estão aqueles tipificados na Lei nº 6.385/1976, quais sejam a manipulação de mercado (artigo 27-C), o *Insider Trading* (artigo 27-D) e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E), bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigo 7º, II, da Lei nº 7.492/1986), crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

³Artigo 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

(...).

⁴Artigo 13 Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e

II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.

(...).

IX –Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes no trimestre. Em consonância com o aperfeiçoamento de seus normativos, a CVM editou mais 8 novas Resoluções (de 54 a 61)([Anexo 11](#)).

Anexos

Anexo 1–Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de dezembro de 2021, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas (seção [III.1.1](#)), era de 346.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador

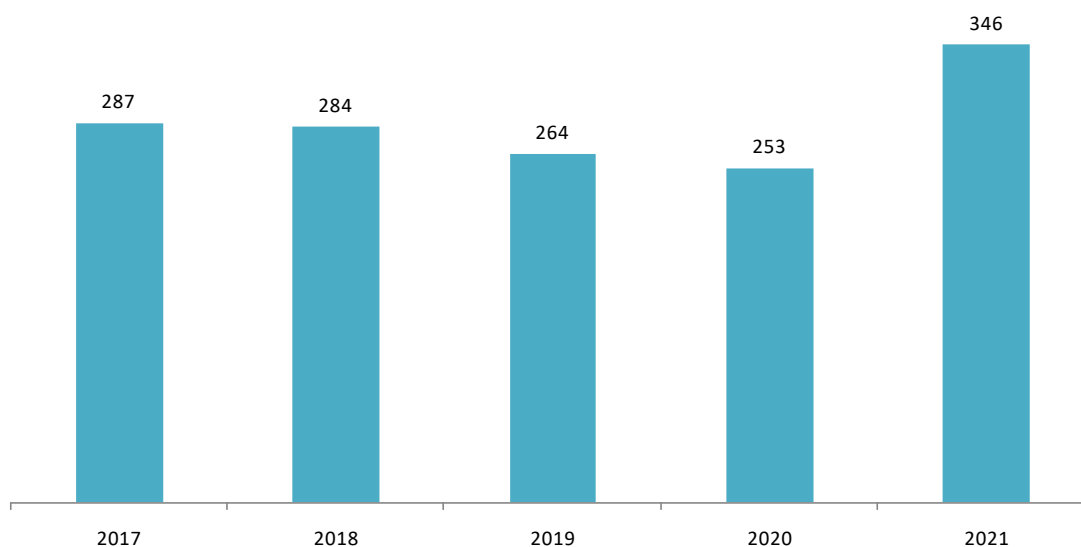
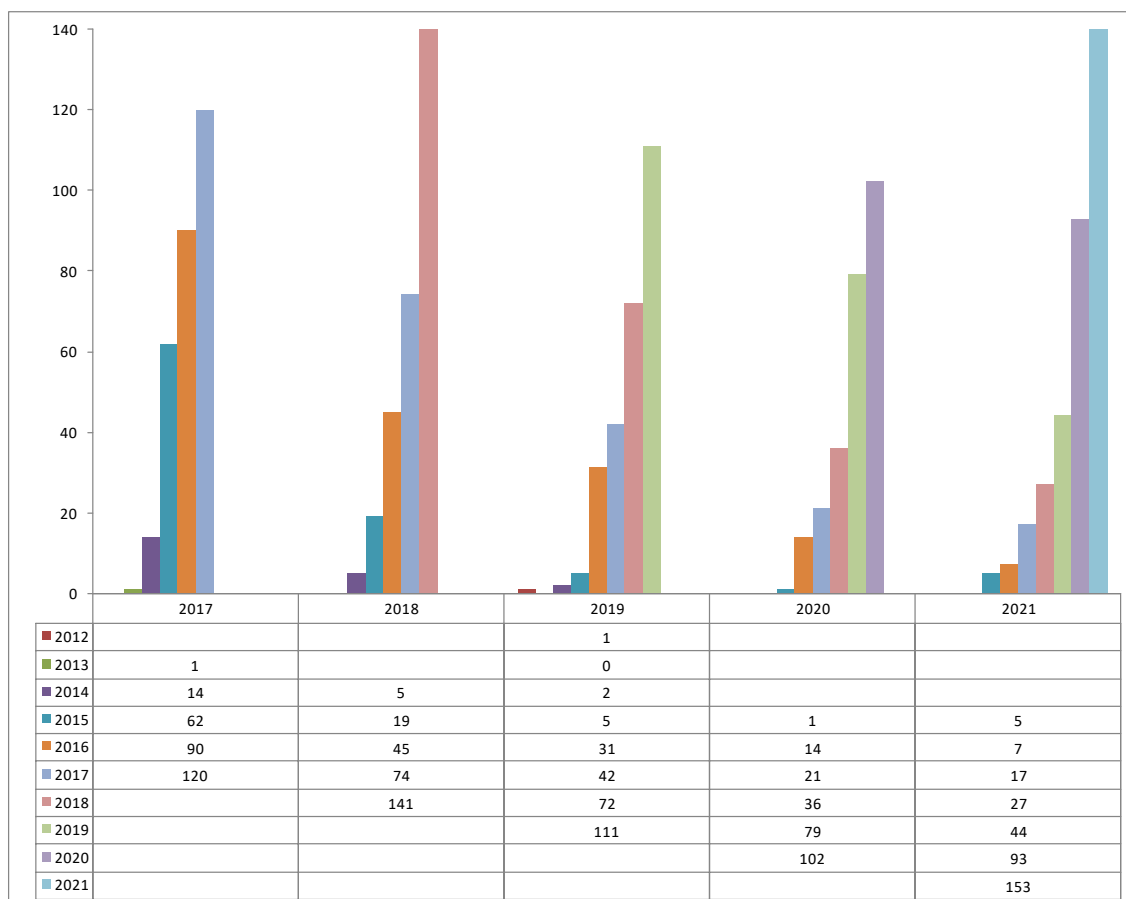


Gráfico 2: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 4º trimestre de 2021, foram iniciados 38 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo 5 Inquéritos Administrativos, 29 Termos de Acusação de Rito Ordinário e 4 de Rito Simplificado, totalizando 113 processos no ano, conforme a tabela 2. No último trimestre de 2021, foram concluídos pelas áreas técnicas 34 processos administrativos (Inquéritos ou não) que resultaram em algum tipo de acusação, sendo um total de 78 processos no ano. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por ano

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Processos Administrativos Investigativos iniciados	116	95	89	113	138	105	102	83	113
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	22	14	7	12	10	13	17	14	18
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	92	81	82	101	124	87	79	63	81
<i>Rito Sumário</i>	2	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	4	5	6	6	12
Arquivamento (1)	4	0	2	0	0	3	2	4	3
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	95	86	94	114	126	104	97	84	78
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	95	86	94	114	123	95	90	79	68
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	3	9	7	5	10

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos	25	19	26	13	83	18	26	31	38	113
<i>Inquéritos Administrativos</i>	8	4	1	1	14	5	6	2	5	18
<i>Termos de Acusação</i>	16	13	23	11	63	12	16	24	29	81
<i>Rito Sumário</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	2	2	1	6	1	4	3	4	12
Arquivamento	0	1	0	3	4	1	1	1	0	3
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	22	17	23	22	84	9	21	14	34	78
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	21	16	21	21	79	9	17	14	28	68
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	1	2	1	5	0	4	0	6	10

Anexo 3–Ofício de Alerta

No 4º trimestre de 2021, a CVM emitiu 121 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão, totalizando 534 em 2021.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
<i>1 trim</i>	99
<i>2 trim</i>	149
<i>3 trim</i>	165
<i>4 trim</i>	121

Anexo 4–Stop Order

No 4º trimestre de 2021, a Autarquia emitiu 9 *Stop Order*, totalizando 23 em 2021.

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
<i>1 trim</i>	4
<i>2 trim</i>	8
<i>3 trim</i>	2
<i>4 trim</i>	9

Anexo 5–Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso são apreciadas em procedimento que abarca várias fases até sua finalização, e podem ser apresentadas durante a fase processual de apuração ou investigação (ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM) e até o início de um PAS ou, nos termos da regulamentação aplicável, o seu julgamento.

Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

No 4º trimestre de 2021, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 29 processos, envolvendo 69 proponentes, sendo R\$ 40,91 milhões relativos a danos difusos e R\$ 30 mil relativos a ressarcimento de prejudicados no plano individual. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 11 processos, de 25 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 31,45 milhões relativos a danos difusos. Assim, em 2021, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 102 processos, tendo aprovado propostas relacionadas a 45 processos, de 98 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 71,8 milhões (tabela 5). Esse número de apreciações de processos supera o maior número anterior, referente ao ano de 2018 (quando foram apreciados 89 processos).

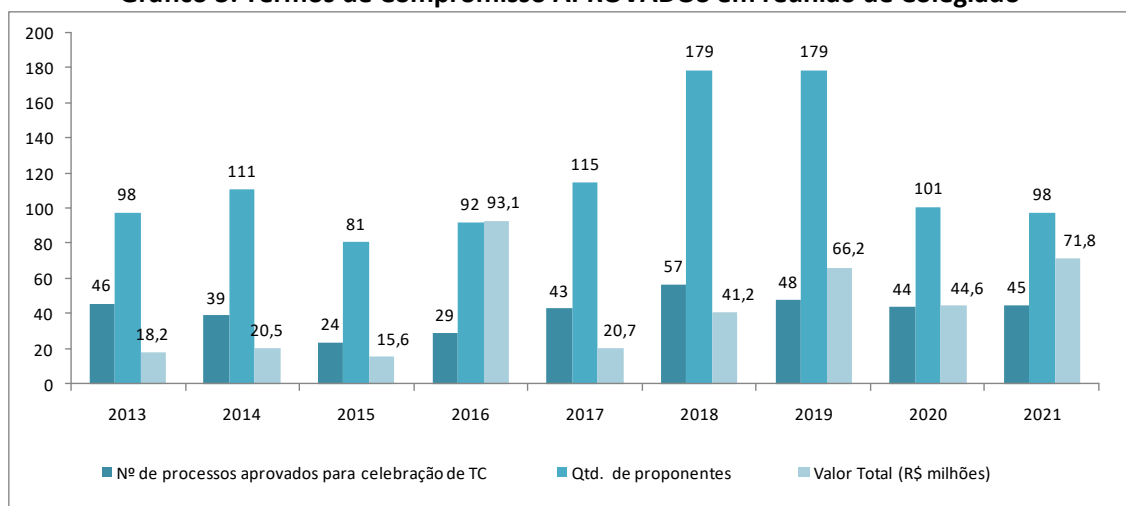
Importante ainda destacar que, no período em referência, 15 processos foram objeto de negociação no CTC, sendo que 10 deles tiveram propostas aprovadas pelo Colegiado, totalizando, em 2021, 59 processos que passaram por negociação de suas propostas, com 43 aprovações pelo Colegiado.

Ainda no 4º trimestre de 2021, houve desistência de proposta em 2 processos, referentes a 2 proponentes, com montante de R\$ 385 mil por danos difusos. Dessa forma, em 2021, foram retiradas propostas em 9 processos, relativas a 18 proponentes, em um valor total por danos difusos de R\$ 19,83 milhões.

Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado, por trimestre

Termos de Compromisso	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	17	18	4	5	44	6	17	11	11	45
Qtd. Proponentes	41	37	9	14	101	8	42	23	25	98
Valor total (milhões)	17,14	13,39	8,05	6,01	44,59	2,02	29,47	8,86	31,45	71,8

O gráfico 3 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado

Anexo 6 – Julgamentos

No 4º trimestre de 2021, foram realizados 16 julgamentos pelo Colegiado da CVM, sendo 14 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e 2 referentes a Rito Simplificado, conforme a tabela 7. Assim, no ano de 2021, o Colegiado julgou 56 processos, conforme tabela abaixo.

Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado

Ao fim de:	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Total de julgamentos do Colegiado no ano	56	41	55	65	51	109	98	63	56
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	56	41	55	65	45	93	87	59	51
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>					6	16	11	4	5

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

Tabela 7: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado, por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	11	15	16	21	63	12	15	13	16	56
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	11	14	14	20	59	10	15	12	14	51
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	0	1	2	1	4	2	0	1	2	5

No período em tela, além dos 16 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 8 processos em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, totalizando 28 processos arquivados em 2021 por celebração de TC. Ao final do trimestre, o estoque dos processos [a serem julgados](#) pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava 136 PAS, conforme a tabela 8.

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores e a evolução do estoque de PAS no Colegiado

Ao fim de:	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Total de PAS arquivados por TC no período	32	13	23	13	19	27	20	29	28
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	32	13	23	13	19	27	20	29	27
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>					0	0	0	0	1
Estoque total no Colegiado ao final do período	65	87	109	145	183	157	132	134	136
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	65	87	109	145	174	152	129	131	134
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>					9	5	3	3	2

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 16 julgamentos realizados no 4º trimestre de 2021, 9 acusados foram sancionados, tendo sido 6 multados e 3 advertidos. Por outro lado, 28 acusados foram absolvidos (tabela 10). Dessa forma, em 2021, 111 pessoas foram sancionadas e 114 absolvidas.

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Advertidos	37	16	20	12	7	31	44	13	25
Multados	132	90	100	155	107	249	226	140	83
Suspensos	1	0	1	0	1	5	1	3	0
Inabilitados	11	5	9	8	9	9	18	14	1
Proibidos	1	2	9	23	4	13	21	5	2
Total de Sancionados	182	113	139	198	128	307	310	175	111
Diversos* ¹							11	15	8
Absolvidos	102	35	82	67	51	140	138	110	114

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão, por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Advertidos	4	7	2	0	13	9	4	9	3	25
Multados	53	20	25	42	140	20	42	15	6	83
Suspensos	2	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Inabilitados	8	0	4	2	14	0	1	0	0	1
Proibidos	2	0	2	1	5	1	0	1	0	2
Diversos	8	0	0	7	15	1	3	4	0	8
Absolvidos	26	5	12	69	110	27	23	36	28	114

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

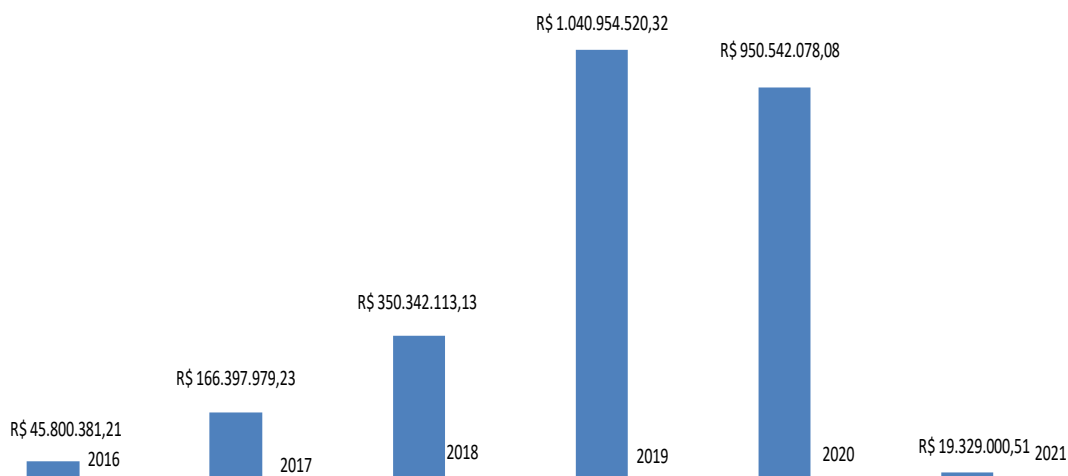
Obs 2 - A soma do total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano.

Anexo 8 – Multas

No 4º trimestre de 2021, o valor total das multas foi de R\$ 8,388 milhões, sobre 6 acusados. O montante total de multas em 2021 foi de R\$ 19,329 milhões.

Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ mil) e da quantidade de multados, por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	53	20	25	42	140	20	42	15	6	83
Valor total aplicado	908.428	9.581	8.120	24.413	950.542	2.356	4.607	3.978	8.388	19.329

Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano

Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 4º trimestre de 2021, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM 19957.007320/2020-71 (05/2015)** foi instaurado pela SPS em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada (PFE/CVM) para apurar a responsabilidade de Companhia Docas de Imbituba S.A. (CDI), Ernani Catalani Filho, Francieli Valim de Agostinho, Maurício Lacerda, Neimar José Viola, Nilton Garcia de Araújo, Roberto Villa Real Junior e Rowin Gustav von Reininghaus por violação dos deveres de diligência e de atuar em conflito de interesses com a companhia (infração ao art. 153 e ao art. 156 da Lei nº 6.404/76) e por embaraço à fiscalização (infração ao art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM nº 491/11).

Após analisar o caso, a Diretora Relatora Flávia Perlingeiro votou pela:

(1) condenação de Ernani Catalani Filho, Nilton Garcia de Araújo e Rowin Gustav von Reininghaus, na qualidade Conselheiros de Administração (CA) da CDI, à:

(i) multa de R\$ 200.000,00 cada um, por terem deliberado favoravelmente à aquisição da Z. Operadora Portuária e Logística S.A (ZSA), na Reunião do Conselho de Administração (RCA) da CDI de 08.02.2011, sem observância do dever de diligência (infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76); e

(ii) multa de R\$ 200.000,00 cada um, por terem deliberado favoravelmente à aquisição de 100% da U. T. Empreendimentos e Participações Ltda (UT) e de 51% da I. Empreendimentos e Participações (IEP), na RCA da CDI de 15.06.2011, sem observância do dever de diligência (infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76).

2) condenação de Roberto Villa Real Junior, na qualidade de CA da CDI, à:

(i) multa de R\$ 400.000,00, por ter votado na RCA da CDI de 15.06.2011, que deliberou o encaminhamento à assembleia geral de acionistas de proposta de aquisição, pela CDI, de 100% da UT e de 51% da IEP (infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76); e

(ii) multa de R\$ 200.000,00, por embaraço à fiscalização, ao não ter atendido à fiscalização da CVM, quando solicitado no âmbito do inquérito administrativo (infração ao art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM nº 491/11).

3) condenação de Francieli Valim de Agostinho, na qualidade de Diretora de Relações com Investidores (DRI) da CDI, à multa de R\$ 150.000,00, por embarço à fiscalização, ao não ter atendido à fiscalização da CVM, quando solicitada no âmbito do inquérito administrativo (infração ao art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM nº 491/11).

4) condenação de Maurício Lacerda, na qualidade de Diretor da UT, e Neimar José Viola, na qualidade de Presidente da ZSA, à multa de R\$ 70.000,00 cada um, por embarço à fiscalização, ao não terem atendido à fiscalização da CVM, quando solicitados no âmbito do inquérito administrativo (infração ao art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM nº 491/11).

5) absolvição de Companhia Docas de Imbituba S.A. da acusação de embarço à fiscalização.

O Diretor Alexandre Rangel acompanhou o voto da Diretora Relatora, apenas divergindo da condenação de Roberto Villa Real Junior por infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76. Segundo o Diretor, o referido dispositivo legal consagra hipótese de conflito material, substancial, passível de verificação apenas a *posteriori*, não estando presentes, no caso concreto, os elementos necessários à condenação do acusado por tal infração.

O Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, acompanhou o voto da Diretora Relatora, mas apresentou manifestação de voto para expor seu entendimento sobre a interpretação do art. 156 da Lei nº 6.404/76.

O Diretor Fernando Galdi acompanhou o voto da Diretora Relatora.

Dessa forma, o Colegiado da CVM decidiu:

1) por maioria, condenar Roberto Villa Real Junior (na qualidade de CA da CDI) à multa de R\$ 400.000,00, por ter votado na RCA da CDI de 15.06.2011, que deliberou o encaminhamento à assembleia geral de acionistas de proposta de aquisição, pela CDI, de 100% da UT e de 51% da IEP (infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76).

2) por unanimidade, acompanhar o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro com relação às demais acusações.

Mais informações: voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro; voto do Diretor Alexandre Rangel; e manifestação de voto do Presidente Marcelo Barbosa.

- O **PAS CVM 19957.007825/2018-11** foi instaurado pela SEP para apurar eventual responsabilidade de Paulo Ferreira, na qualidade de DRI da Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás, por supostas falhas relacionadas à completude e consistência das informações prestadas pela Telebrás ao mercado envolvendo o aumento de seu capital social deliberado em assembleia de acionistas realizada em 26.09.2017 (infração ao art. 14 e art. 17 da Instrução CVM nº 480/09).

O Colegiado, acompanhando o voto do Relator Diretor Alexandre Costa Rangel, decidiu, por unanimidade, pela condenação de Paulo Ferreira à multa de R\$ 70.000,00.

Mais informações: voto do Diretor Alexandre Rangel

- O **PAS CVM 19957.010505/2018-49 (RJ2018/7872)** foi instaurado pela SEP para apurar supostas irregularidades relativas à aprovação e à celebração de contrato de não competição envolvendo, de um lado, a Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A. e, de outro, José Seripieri Filho, acionista fundador e administrador da companhia à época dos fatos, em condições alegadamente não equitativas e em montante superior ao limite aprovado em assembleia de acionistas (infração art. 152, *caput*, c/c o art. 154, *caput*, e art. 156, §1º, da Lei nº 6.404/76).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade:

- 1) absolver Alexandre Silveira Dias, Arnaldo Curiati, Cláudio Chonchol Bahbout, Nilton Molina, Raul Rosenthal Ladeira de Matos e Wilson Olivieri, na qualidade de CA da Qualicorp à época dos fatos, das acusações de:
 - (i) suposta celebração do Contrato em condições não equitativas (infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76); e

(ii) suposta aprovação de pagamento de benefício financeiro superior a montante global de remuneração dos administradores aprovado em assembleia geral ordinária (infração ao art. 152, *caput*, c/c art. 154, *caput*, da Lei nº 6404/76).

2) absolver José Seripieri Filho, na qualidade de Diretor-Presidente e CA da Qualicorp à época dos fatos, da acusação de suposta celebração do Contrato em condições não equitativas (infração ao art. 156, §1º, da Lei nº 6.404/76).

O Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, acompanhou o voto da Diretora Relatora, mas apresentou manifestação de voto para expor considerações adicionais em negociações envolvendo contratações com partes relacionadas.

O Diretor Alexandre Rangel concordou com as conclusões do voto da Diretora Relatora, mas divergiu em alguns pontos da fundamentação utilizada para propor a absolvição dos acusados.

Mais informações: **voto** da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro; e as manifestações de voto do **Diretor Alexandre Rangel** e do **Presidente da CVM, Marcelo Barbosa**.

- O PAS CVM nº 19957.005044/2020- 15 (RJ2020/03041) foi instaurado pela SEP para apurar possível responsabilidade da Maverick Holding S.A., na qualidade de acionista controladora da Mlog S.A., por não ter honrado obrigação de integralizar as prestações correspondentes às ações subscritas em aumento de capital da companhia, aprovado na assembleia geral de 26.08.2015, em infração ao art. 106 da Lei nº 6.404/76.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 21.12.2021, por unanimidade*, pela condenação de Maverick Holding S.A. à multa de R\$ 267.750,00, pela acusação formulada.

(* O Diretor Alexandre Rangel se declarou impedido e não participou do julgamento do caso.)

Mais informações: **voto** do Presidente Marcelo Barbosa.

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 4º trimestre de 2021, foram encaminhados 33 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 24 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF), totalizando 215 ofícios no ano de 2021. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2021	134	81	215
<i>1 trim</i>	24	8	32
<i>2 trim</i>	45	28	73
<i>3 trim</i>	32	21	53
<i>4 trim</i>	33	24	57
2020	206	119	325
2019	74	110	184
2018	47	83	130
2017	45	76	121
2016	39	54	93

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 4º trimestre de 2021 destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/51), presentes em 25 comunicados, e estelionato (artigo 171 do Código Penal), em 7 comunicados, além dos de crimes contra o mercado de capitais, como o exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função, previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76 (em 8 ofícios) e utilização indevida de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, capaz de proporcionar, para si ou para outrem, vantagem indevida (*insider trading*), conforme o previsto no artigo 27-D da mesma Lei (em 6 ofícios).

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resoluções CVM nº 54, 55, 56, 57/2021

Em consonância com o Decreto nº 10.139/19, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a CVM editou mais 4 novas Resoluções:

- **Resolução CVM nº 54/21**, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários e revoga as Instruções CVM nº 110 e nº 420, assim como a Deliberação CVM nº 507.
- **Resolução CVM nº 55/21**, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no âmbito da CVM e revoga as Deliberações CVM nºs 447, 467, 483, 543 e 548.
- **Resolução CVM nº 56/21**, que estabelece normas sobre restituição e compensação no âmbito da CVM.
- **Resolução CVM nº 57/21** que dispõe sobre a prova de quitação de débitos perante a CVM.

Por não acarretarem mudanças de mérito nas obrigações vigentes, as Resoluções não foram submetidas à audiência pública.

Os normativos entraram em vigor em 01.11.2021.

Para acessar a notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM nº 58/2021

A Resolução CVM nº 58/21 aprovou o Documento de Revisão de Pronunciamento Técnico nº 19, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que apresentou alterações nos Pronunciamentos Técnicos CPC 37 (R1), CPC 48, CPC 29, CPC 27, CPC 25 e CPC 15 (R1) em decorrência de modificações aprovadas pelo IASB no documento do ciclo de melhorias 2018-2020 (*Annual Improvements 2018-2020*) e nas normas IAS 16 (CPC 27), IFRS 3 (CPC 15 R1) e IAS 37 (CPC 25).

A Resolução entrou em vigor em 01.01.2022.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM nº 59/2021

A Resolução CVM nº 59/21 alterou a Instrução CVM nº 480/09, trazendo inovações substanciais sobre o regime informacional de emissores de valores mobiliários.

A reforma promove a redução do custo de observância para emissores e a maior acessibilidade de informações aos investidores, ao eliminar redundâncias de prestação de informações e simplificar o conteúdo de exigências remanescentes. Ao mesmo tempo, a reforma prevê novas informações a serem prestadas, a respeito de aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG), acompanhando tendência mundial e os anseios de investidores sobre o tema.

A Resolução entrará em vigor em 02.01.2023, tendo em vista a necessidade de adaptação de sistemas e de rotinas dos emissores. Nesse sentido, considerando que as informações a serem divulgadas em 2023 terão como data base o exercício social encerrado em 2022, os emissores devem iniciar os preparativos para reportar as informações previstas na norma, especialmente as de caráter ASG, antes de sua entrada em vigor.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM nº 60/2021

A Resolução CVM nº 60/21 estabelece regime próprio e específico para companhias securitizadoras, distinto do aplicável às demais companhias abertas, considerando as especificidades do mercado de securitização e reconhecendo o caráter *sui generis* das securitizadoras, companhias que usualmente emitem ativos lastreados em patrimônios separados de seu próprio patrimônio.

Nesse sentido, a regra geral contempla o registro, as obrigações, as assembleias de investidores, a prestação de serviços, o regime informacional da companhia e das operações, tratando também de aspectos operacionais e de conduta das companhias securitizadoras. É importante destacar que a regra geral é indistintamente aplicável às operações de securitização, independentemente do segmento econômico de origem dos direitos creditórios.

A Resolução entrará em vigor em 02.05.2022.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#)

Resolução CVM nº 61/2021

A Medida Provisória (MP) nº 1.072, editada em 1º de outubro de 2021, trouxe diversos aprimoramentos ao regime legal da taxa de fiscalização da CVM.

A principal inovação, que apresenta relação mais direta com o arcabouço infralegal editado pela CVM, se refere à previsão de que a taxa de fiscalização passe a incidir sobre as ofertas públicas de valores mobiliários dispensadas de registro.

As alterações promovidas pela Resolução CVM nº 61/21 buscam, portanto, refletir e adequar essa inovação no ambiente regulatório da Autarquia, em especial estabelecendo ritos operacionais para o controle do pagamento da taxa de fiscalização para as ofertas públicas dispensadas de registro.

Por envolver alterações pontuais e urgentes, em vista da entrada em vigor da MP nº 1.072/21, a Resolução não foi previamente submetida à audiência pública.

O normativo entrou em vigor em 03.01.2022.

Para acessar na íntegra a notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#)

Inquérito Administrativo CVM 19957.001482/2020-04

Em novembro, foi finalizado o **Inquérito Administrativo CVM 19957.001482/2020-04**, instaurado para apurar eventuais irregularidades em

atividades relacionadas ao mercado de capitais, realizadas por Spritzer Consultoria Empresarial Eireli ME, mais conhecida como JJ Invest.

Após as diligências cabíveis e os procedimentos no âmbito do referido inquérito, a SPS da CVM entendeu procedente oferecer acusação às partes envolvidas no que diz respeito à:

- 1) criação artificial de oferta ou preço de valores mobiliários (suposta infração ao inciso I, nos termos do inciso II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/1979);
- 2) prática irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (suposta infração artigo 2º da Instrução CVM nº 558/2015 c/c o artigo 23 da Lei nº 6.385/1976); e
- 3) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (suposta infração ao inciso I, nos termos do inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979).

Dessa forma, foi instaurado processo administrativo sancionador, que poderá ser julgado pelo Colegiado da CVM ou encerrado em face de eventual proposta de Termo de Compromisso a ser, se for o caso, analisada pela Autarquia.

Anexo 12–Eventos Subsequentes

Além dos destaques do quarto trimestre, o relatório informa que, em 24.01.2022, a CVM divulgou a ata da reunião de seu Colegiado de 21.12.2021, na qual deliberou pelo provimento parcial de recurso envolvendo questões relacionadas à distribuição de rendimentos de fundo de investimento imobiliário.

Apesar de a referida decisão envolver um caso específico, o entendimento ali manifestado pela CVM pode se aplicar aos demais fundos de investimento imobiliário que tenham características similares ao do caso analisado.

Com base na decisão do Colegiado, os fundos imobiliários têm discricionariedade para definir os valores a serem distribuídos aos cotistas. Entretanto, ao apresentarem suas demonstrações financeiras, devem reconhecer adequadamente a segregação dos valores distribuídos entre rendimentos e amortização de capital. A distribuição de valores aos cotistas que exceder o lucro

contábil não deve ser classificada como rendimento nem aumentar a rubrica de prejuízos acumulados do fundo.

A CVM ressalta que, ainda que os administradores calculem os valores a serem distribuídos com base nas disponibilidades de caixa do fundo, sua contabilidade é regida pelo regime de competência, conforme o disposto na Instrução CVM nº 516/11.

O inteiro teor da decisão do Colegiado pode ser acessado [aquí](#).